



ACÓRDÃO  
7ª Turma  
GMAAB/lv/vb

**AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

1. A causa versa sobre a possibilidade de ser atribuída a responsabilidade objetiva à empresa pelos danos decorrentes de acidente de trabalho que ocasionou a morte do empregado.

2. O eg. TRT manteve a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. Na oportunidade registrou, textualmente, que "Indiscutivelmente, a função exercida pelo trabalhador lesionado, qual seja, eletricista, remete à iminente possibilidade de risco de acidentes. Na esteira da atual jurisprudência do TST, é objetiva a responsabilidade do empregador quando evidenciada que a atividade desempenhada implica em risco."

3. Prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, sempre que a atividade da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado.

4. A decisão do Regional, na forma como proferida, guarda consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, pelo que incide o óbice na Súmula nº 333 do TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

**INDENIZAÇÃO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. MONTANTE ARBITRADO.** A decisão que fixa o valor da indenização é amplamente valorativa, ou seja, é pautada em critérios subjetivos. No caso dos autos, o egrégio Tribunal Regional manteve a condenação no pagamento às reclamantes de pensão vitalícia, em parcela única, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na oportunidade, registrou, textualmente, que "com base em juízo de equidade, considerando-se a ofensa perpetrada, a extensão do dano que cominou com o óbito obreiro, o porte financeiro da reclamada e o caráter didático-pedagógico da condenação, depreende-se que as quantias reparatórias arbitradas pelo juízo a quo representam importe razoável e proporcional, que atende as finalidades punitiva e indenizatória inerentes às condenações em relevo.". Diante do exposto, os critérios objetivos e subjetivos utilizados pelo Tribunal Regional para aferir o quantum estabelecido na fixação da indenização por danos extrapatrimoniais estão em conformidade com o disposto no artigo 944 do Código Civil, não havendo justificativa para a excepcional intervenção desta Casa. Irreparável a decisão agravada. **Agravo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-Ag-RRAg - 199-89.2021.5.07.0026, em que é Agravante(s) **ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** e são Agravado(s) **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ e FABRICIA RAQUELLE DOS SANTOS ALVES E OUTRA.**

O Ministro Relator, por meio da decisão monocrática às págs. 1987-2011, deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pela reclamada ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. apenas quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS - PENSÃO MENSAL - PARCELA ÚNICA - REDUTOR - METODOLOGIA DO VALOR PRESENTE".

Em face dessa decisão, a reclamada opôs agravo, às págs. 2011-2059.

Foram apresentadas contraminutas às págs. 2062/2072 e 2074/2106

É o relatório.

## **VOTO**

### **1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo, dele conheço.

### **2 - MÉRITO**

A r. decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, no tocante a determinados temas, está assim fundamentada:

"(...)

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS – MATÉRIAS COMUNS – ANÁLISE CONJUNTA 1 – CONHECIMENTO Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo. 2 – MÉRITO 2.1 - INDENIZAÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA A reclamada EDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A sustenta que não é devida a indenização em tela, porquanto necessário incorrer o empregador em dolo ou culpa para a concessão da indenização, o que não houve no caso dos autos. Pondera que a decisão de aplicar a responsabilidade objetiva ao caso dos autos viola o art. 7º, XXVIII, da CF, razão por que entende deva ser aplicada a responsabilidade subjetiva. Afirma que resultou demonstrado a existência da excludente de responsabilidade, em razão da ocorrência de ato de terceiro. Indicam ofensa aos artigos 818 e 223-B, da CLT, 186, 187 e 927 do Código Civil 7º, XXVIII, da CF e divergência jurisprudencial. Transcreve o seguinte trecho do acórdão do TRT: "MÉRITO MATÉRIA COMUM. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA A recorrente defende a inexistência de responsabilidade objetiva das reclamadas no caso em apreço; afirma que, segunda provas colhidas nos autos, o infortúnio foi vitimou o Sr. Izaac Nunes ocorreu por ato de terceiro. Requer o afastamento do dever de indenizar, ante existência de excludente de responsabilidade. (...) Pois bem. Ab initio, resta evidenciado o nexo de causalidade entre o trabalho do autor e incontroverso o infortúnio por ele sofrido, tratando-se pois de acidente típico. Prosseguindo no exame do caso, cumpre-se assinalar que a empresa reclamada, consoante se observa na descrição da atividade econômica fornecia serviços de "instalação e manutenção elétrica". Indiscutivelmente, a função exercida pelo trabalhador lesionado, qual seja, eletricista, remete à iminente possibilidade de risco de acidentes. Na esteira da atual jurisprudência do TST, é objetiva a responsabilidade do empregador quando evidenciada que a atividade desempenhada implica em risco. Inegável que a função exercida pelo 'de cujus' atrai a incidência deste tipo de responsabilidade, mormente porque o trabalhador que se ativa em tal função de eletricista encontra-se sujeito à eletricidade, desafiando elevadas altura, face ao labor de manutenção em postes, expondo-o a riscos suficientes para responsabilizar a empregadora pelos danos daí advindos. De se esclarecer que a exclusividade de culpa do empregado só se configura, no caso de a única causa do acidente ter sido fato diretamente ligado a ele, sem qualquer vinculação com outras circunstâncias, o que deve ser comprovado de forma contundente. Igualmente se diga quando tratar-se de culpa por caso fortuito ou por culpa de terceiros. Em instrução processual e analisando a prova acostada nos autos, urge-se fazer uma breve síntese cronológica. I. Restou constatado que a empresa terceirizada da Enel, Cosampa, relatou que havia um cabo desconectado e um poste quebrado de 150 dAn, tendo sido expedido uma OS à empresa Endicon, que realizava esta atividade específica. II. No ato da emissão da OS, a Enel já detinha conhecimento, ante informação repassada pela Cosampa, de que a área em que se realizaria o serviço detinha "condições especiais de solo" e que "o terreno era alagadiço, sem acesso caminhão". Sendo possível apontar duas falhas: a) uso de poste inadequado de apenas 150 dAn quando o necessário seria 300 dAn; b) erro operacional de escoramento, eis que tratava-se de solo de roça (úmido), sendo assim o poste de 150 dAn não era utilizado para fazer ancoragem por ser muito fraco, sendo necessário no mínimo um poste de 300 dAn. III. Teria sido enviado um transformador de 10 kva para ser trocado, muito embora a OS mencionasse um transformador de 5 kva (mais leve). IV. Competia a Equipe Endicon apenas a execução do serviço não participando do planejamento prévio da operação que fica a cargo da Enel. Importa destacar emissão de parecer ressaltada no auto de infração do MTE por auditor Fiscal do Trabalho (fl. 1163, Id. 6f038be): "Importante registrar que tanto a empresa tomadora de serviços ENEL quando demandou e autorizou o serviço da substituição do poste e do transformador existente no local do acidente quanto a empresa contratada ENDICON por não ter solicitado informações a ENEL ou realizado uma efetiva APR com os cuidados preventivos para o trabalho em altura frente as condições do terreno alagadiço, trações, esforço e resistência a ser submetido o poste de fibra que optaram por utilizar assumiram igualmente um risco de reinstalar um transformador em área de difícil acesso. Neste sentido podemos constatar além do risco envolvido na substituição do poste de concreto por um poste de fibra somou-se o risco da instalação de um novo transformador em área de difícil acesso, risco este possível de prevenção tanto que a especificação técnica Nº285 ENEL em seu item sobre a localização de transformadores, expressamente diz: "não local transformadores em terreno de difícil acesso, como aqueles que se caracterizam por possíveis acidentes topográficos pronunciados ou condições especiais do solo, que não permitam o uso de equipamentos usuais de serviço, durante a construção e manutenção". Dessa forma, diante do contexto insculpido nos autos, indubitável o dever de reparação das empresas pelos danos sofridos por seu empregado, reputando-se adequado o direcionamento do juízo singular quanto à condenação da reclamada nas devidas indenizações. Assim, mantido o reconhecimento da responsabilização civil das reclamadas pelo fatídico acidente de trabalho. (...)” A reclamada ENEL, por sua vez, alega que o simples fato de o trabalhador ter sido vítima de acidente do trabalho não gera uma presunção de culpa do empregador ou caracteriza a obrigação de indenizar. Salienta que a obrigação de indenizar só ocorre quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, o que não ocorreu no caso concreto. Aponta ofensa aos artigos 7º, XXVIII, da CF, 186 e 927 do Código Civil. Transcreve o seguinte trecho do acórdão do TRT, no particular: "(...) Prosseguindo no exame do caso, cumpre-se assinalar que a empresa reclamada, consoante se observa na descrição da atividade econômica fornecia serviços de "instalação e manutenção elétrica". Indiscutivelmente, a função exercida pelo trabalhador lesionado, qual seja, eletricista, remete à iminente possibilidade de risco de acidentes. Na esteira da atual jurisprudência do TST, é objetiva a responsabilidade do empregador quando evidenciada que a atividade desempenhada implica em risco. Inegável que a função exercida pelo 'de cujus' atrai a incidência deste tipo de responsabilidade, mormente porque o trabalhador que se ativa em tal função de eletricista encontra-se sujeito à eletricidade, desafiando elevadas altura, face ao labor de manutenção em postes, expondo-o a riscos suficientes para responsabilizar a empregadora pelos danos daí advindos. De se esclarecer que a exclusividade de culpa do empregado só se configura, no caso de a única causa do acidente ter sido fato diretamente ligado a ele, sem qualquer vinculação com outras circunstâncias, o que deve ser comprovado de forma contundente. Igualmente se diga quando tratar-se de culpa por caso fortuito ou por culpa de terceiros." (pág. 1837). Ao exame. A causa versa sobre a possibilidade de ser atribuída a responsabilidade objetiva à empresa pelos danos decorrentes de acidente de trabalho que ocasionou a morte do empregado. O eg. TRT utilizou registrou que "Indiscutivelmente, a função exercida pelo trabalhador lesionado, qual seja, eletricista, remete à iminente possibilidade de risco de acidentes. Na esteira da atual jurisprudência do TST, é objetiva a responsabilidade do empregador quando evidenciada que a

atividade desempenhada implica em risco." Prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, sempre que a atividade da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 828.040/DF (Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese jurídica: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". Esta Corte Superior é enfática em reconhecer que o trabalho em rede elétrica configura atividade de risco a ensejar a responsabilidade objetiva do empregador. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: I - (...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. INSTALADOR DE LINHAS AÉREAS TELEFÔNICAS. QUEDA DE TELHADO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS REGISTRADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. INFORTÚNIO DIRETAMENTE RELACIONADO COM OS FATORES OBJETIVOS DO RISCO DA ATIVIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em se definir se deve ser adotada a responsabilidade objetiva da empregadora e se há culpa exclusiva do trabalhador capaz de romper o nexo de causalidade no acidente de trabalho sofrido pelo empregado. 2. Depreende-se do acórdão regional que o reclamante, instalador de linhas aéreas telefônicas, admitido na empresa ré em 19/05/2011, sofreu acidente de trabalho em 28/03/2013, quando caiu do telhado de aproximadamente 4 metros de altura, enquanto prestava serviços externos para a reclamada. Não foi pormenorizada pelo TRT a extensão das lesões e sequelas sofridas pelo autor. 3. A Corte Regional rechaçou expressamente a adoção da responsabilidade objetiva da empregadora e manteve o entendimento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador, que poderia ter realizado a instalação lançando o fio externo de uma extremidade à outra da construção, sem precisar caminhar sobre o telhado que era visualmente inseguro "prima facie". 4. Com efeito, esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o trabalho em rede elétrica configura atividade de risco a ensejar a responsabilidade objetiva do empregador. Entende-se, por analogia à atividade de instalação de rede elétrica, que o labor de instalação de linhas aéreas telefônicas também é tipicamente de risco, a atrair a incidência da regra prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Precedentes. 5. Não obstante a conclusão da Corte Regional de que houve "culpa exclusiva da vítima", esclareça-se que a ocorrência capaz de eliminar o nexo de causalidade e excluir a responsabilidade civil é apenas aquela completamente imprevisível e inevitável, o que não resta configurado na hipótese dos autos, uma vez que o risco de queda é inerente à própria atividade de instalação e reparação de linhas aéreas, cujas atribuições exigem o trabalho em altura, na parte superior (telhado) das residências, e submetem, ainda, o trabalhador ao risco de choque elétrico. 6. É oportuna a transcrição das lições de Sebastião Geraldo de Oliveira (in "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional"; Editora LTr; 10ª ed., 2018; p. 189), que, discorrendo sobre as hipóteses de exclusão da causalidade, traz o seguinte esclarecimento: "Nas hipóteses de exclusão da causalidade, os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador. São fatores que rompem o liame casual e, portanto, o dever de indenizar porquanto não há constatação de que o empregador ou a prestação do serviço tenham sido os causadores do infortúnio". 7. Na hipótese dos autos, constata-se não ter sido evidenciada a conduta deliberada da vítima na ocorrência do acidente. 8. Saliente-se que, em atenção ao disposto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, é obrigação do empregador tornar efetivas as medidas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, visando à diminuição dos riscos inerentes ao trabalho. 9. Outrossim, conforme entabulado no artigo 35.2.1, alínea "j", da NR-35, que estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, é responsabilidade do empregador "assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão", o que não restou evidenciado no acórdão regional. 10. Impende destacar também que todo empregador tem o DEVER GERAL DE CAUTELA, isto é, tem o DEVER de proteger o patrimônio físico, psicológico e moral de seu empregado, tal e qual estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 157. 11. O artigo 2º da CLT, quando estabelece que o empregador é aquele que comanda a prestação pessoal do serviço e assume os riscos da atividade econômica, não trata meramente dos riscos econômicos da atividade, mas também dos riscos inerentes à atividade econômica desempenhada pela empresa, dentre os quais não devem restar excluídos os infortúnios decorrentes dos acidentes de trabalho próprios do seu ramo de atuação, principalmente considerando o caráter protetivo do Direito do Trabalho. 12. Nesse contexto, constatado que o infortúnio decorreu de fato indubitavelmente ligado ao risco da atividade, não há óbice para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva da empregadora. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1001340-12.2017.5.02.0316, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 24/11/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/11/2021 - destaquei); "I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. Quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, embora a empresa afirme que foram transcritos os trechos da petição dos embargos de declaração por meio da qual provocada a manifestação do Tribunal a quo, da leitura atenta de seu recurso de revista (id 5a7c29b), vê-se que a única transcrição efetivada é da decisão proferida em sede de embargos de declaração, restando bem aplicado o óbice do artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT pela Presidência do TRT para denegar seguimento ao apelo principal, no particular. Por sua vez, no tocante ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR", ressalta-se que a Corte Regional reformou a sentença, que entendera ter havido culpa exclusiva da vítima no infortúnio (queda de nível elevado. causas: choque hemorrágico, abdome agudo hemorrágico, esplenectomia, fratura úmero esquerdo) e que culminara com a morte do trabalhador (instalador de equipamento de comunicação). Decidiu aquela Corte que, no caso, houve culpa concorrente e não exclusiva do trabalhador, considerando, de um lado "o dever do empregador de ofertar aos seus empregados meio ambiente do trabalho devidamente equilibrado, bem como a adoção de medidas destinadas à redução dos riscos inerentes ao labor (art. 7º, XXII, XXIII e XXVIII, da CF)", e, de outro, que "o de cujos utilizou equipamento do cliente, recebeu os EPIS necessários para o desenvolvimento das suas tarefas, inclusive escada de uso profissional e houve orientação para trabalho em altura, ainda que não nos moldes preconizados pela NR 35" (Grifamos). Explicitou, ainda, que "restou demonstrado o descumprimento de normas relativas à segurança do trabalhador por parte da ré de forma concorrente com o de cujus, ante a falta de comprovação de certificado de capacitação de trabalho em altura e anotação na ficha de registro, nos moldes preconizados na NR 35" (g.n.). Ademais, concluiu pela aplicabilidade da responsabilidade objetiva, firme no entendimento de que "a atuação profissional como instalador de equipamentos de comunicação sujeita o empregado ao convívio diário com intercorrências, em especial, pela necessidade de labor em altura. O acidente de trabalho discutido nos autos ocorreu quando do exercício de atividades laborais que cotidianamente expunham o acidentado a riscos acima daqueles a que ordinariamente são expostos os trabalhadores em geral" e, também, da subjetiva, ao concluir, além da ocorrência da culpa concorrente, ser incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho no exercício das atividades de instalador de equipamentos de comunicação, levando a óbito o trabalhador, em decorrência de

queda de nível elevado (causas: choque hemorrágico, abdome agudo hemorrágico, esplenectomia, fratura úmero esquerdo). Ora, em que pese não haver norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador, entende esta Corte Superior que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e a partir desta compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do CCB), sendo, portanto, aplicável a responsabilização objetiva do empregador no âmbito das relações de trabalho para as chamadas atividades de risco, assim como fez a Corte Regional. No caso dos autos, não resta dúvida quanto à correta aplicação da responsabilização objetiva, diante da negligência do empregador em orientar o trabalhador vitimado quanto às normas de segurança de trabalho em altura, nos moldes preconizados pela NR-35, que exige a comprovação de certificado de capacitação de trabalho em altura e anotação na ficha de registro. E, não se diga, como faz a empresa, que a prova oral ("Sr. Rhonnye Ricardo Pereira, inquirido a convite da parte ré") demonstrou que foi realizada a orientação exigida, uma vez que a empresa não se desincumbiu do ônus de apresentar a prova documental que se refere a NR-35. Ademais, a responsabilidade do empregador, também pela regra geral subjetiva (artigos 186 e 927, caput, do CCB), deve ser mantida, porquanto presentes os três requisitos necessários à sua configuração. Os dois primeiros (dano e nexo causal), como já referido, restou patente pela constatação incontroversa de que o acidente de trabalho ocorreu no exercício das atividades de instalador de equipamentos de comunicação, levando a óbito o trabalhador, em decorrência de queda de nível elevado (causas: choque hemorrágico, abdome agudo hemorrágico, esplenectomia, fratura úmero esquerdo) e, o terceiro, pela inequívoca culpa concorrente aqui já manifestada, em razão da falha no "dever do empregador de ofertar aos seus empregados meio ambiente de trabalho devidamente equilibrado, bem como a adoção de medidas destinadas à redução dos riscos inerentes ao labor (art. 7º, XXII, XXIII e XXVIII, da CF)", como ressaltado pela Corte Regional. Assim, por todos os ângulos que se analise, mostram-se irreparáveis tanto o acórdão regional quanto o despacho primeiro de admissibilidade, devendo, ainda, ser registrado que, considerando as circunstâncias presentes na decisão regional, as quais denotam que a negligência do empregador na administração dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho concorreu para a ocorrência do acidente que vitimou o de cujus, conclui-se que a hipótese é de incidência do óbice da Súmula 126/TST. [...] Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-0001099-26.2016.5.09.0662, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021);

(...)

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Ademais, entender de forma diversa da esposada pelo Tribunal Regional implicaria necessariamente revolvimento de fatos e provas, inadmissível nessa instância de natureza extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. Não se afigura, portanto, a transcendência da causa por nenhum dos indicadores previstos no artigo 896-A da CLT. Nego provimento. 2.2 - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - MONTANTE ARBITRADO A reclamada ENEL aponta ofensa aos artigos 5º, X, da CF e 944 do Código Civil e dissenso jurisprudencial, ao argumento de que o valor arbitrado da indenização deverá ser reduzido para patamares mais condizentes com o caso concreto, mais precisamente para no máximo 10 salários-mínimos. A reclamada EDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A., alega que no arbitramento de indenizações por danos morais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa aos artigos 5º, V e X, da CF e 945 do Código Civil. Pondera que não foram observados os parâmetros fixados no art. 223-G, §1º, da CLT, o que viola o referido preceito bem como o art. 5º, II, da CF. Transcreve a ENEL o seguinte trecho do acórdão do TRT: "Nota-se que os mencionados valores não estão em discrepância com os parâmetros trazidos pelo artigo 223-G da CLT, no entanto, registra-se que as alegações fundamentadas nas alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, não aproveitam à reclamada, posto que sequer estavam vigentes por ocasião do acidente de trabalho sofrido pelo empregado. Além disso, os critérios incluídos no TÍTULO II-A da CLT pela Lei nº 13.467, de 2017, para fixação de valor do dano extrapatrimonial, são elementos norteadores, mas não vinculantes da ratio legis. Assim, examinando-se a questão, sob a ótica da legislação vigente à época da ocorrência do fato danoso, com base em juízo de equidade, considerando-se a ofensa perpetrada, a extensão do dano que cominou com o óbito obreiro, o porte financeiro da reclamada e o caráter didático-pedagógico da condenação, depreende-se que as quantias reparatórias arbitradas pelo juízo a quo representam importe razoável e proporcional, que atende as finalidades punitiva e indenizatória inerentes às condenações em relevo. (...) Nesse contexto, ante a regra estampada no art. 950 do CC, tem-se que o valor da pensão deve guardar proporcionalidade com a gravidade do dano, somando-se por base o salário do 'de cujus', caso em exercício estivesse. Veja-se que o juízo sentenciante discorreu pormenorizadamente acerca dos critérios definidores a média remuneratória obreira, considerando a percepção de adicional de periculosidade e elevada número de horas extras, de maneira que reputa-se irretocável a definição da base de cálculo no montante de R\$2.826,34. Não prospera intento recursal empresarial." (págs. 1587/1588) A empresa EDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A., por sua vez, transcreveu o seguinte trecho do acórdão: MÉRITO MATÉRIA COMUM. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA (...) Nota-se que os mencionados valores não estão em discrepância com os parâmetros trazidos pelo artigo 223-G da CLT, no entanto, registra-se que as alegações fundamentadas nas alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, não aproveitam à reclamada, posto que sequer estavam vigentes por ocasião do acidente de trabalho sofrido pelo empregado. Além disso, os critérios incluídos no TÍTULO II-A da CLT pela Lei nº 13.467, de 2017, para fixação de valor do dano extrapatrimonial, são elementos norteadores, mas não vinculantes da ratio legis. Assim, examinando-se a questão, sob a ótica da legislação vigente à época da ocorrência do fato danoso, com base em juízo de equidade, considerando-se a ofensa perpetrada, a extensão do dano que cominou com o óbito obreiro, o porte financeiro da reclamada e o caráter didático-pedagógico da condenação, depreende-se que as quantias reparatórias arbitradas pelo juízo a quo representam importe razoável e proporcional, que atende as finalidades punitiva e indenizatória inerentes às condenações em relevo. Portanto, de se manter os valores indenizatórios por danos morais nos exatos termos definidos na sentença." (PÁGS. 1665/1666). Ao exame. Cumpre observar que a decisão que fixa o valor da indenização é amplamente valorativa, ou seja, é pautada em critérios subjetivos, uma vez que não há, em nosso ordenamento, lei que defina de forma objetiva o valor que deve ser fixado a título de dano extrapatrimonial. Não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais, fazendo-se necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos, excepcionando-se as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferíveis de plano, sem necessidade de incursão na prova. Em que pese a existência de alguma divergência, o certo é que há elementos que devem ser considerados e são comuns à doutrina e à jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano causado, o caráter educativo ou desestimulador e ainda a preocupação de que o quantum indenizatório não seja por demais a gerar um enriquecimento sem causa. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados deste Tribunal Superior: "4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.

O TST adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos morais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou irrisório, o que não se verifica no caso. Na hipótese, o Tribunal Regional, considerando a extensão do dano, o grau de culpa da ré, as condições econômicas e sociais do trabalhador e a capacidade econômica do ofensor, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido e a função pedagógica da reprimenda, majorou a indenização por danos morais para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Não se infere que o valor fixado pelo Tribunal Regional esteja fora dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade a justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (Processo: AIRR - 706-32.2018.5.14.0003 Data de Julgamento: 27/05/2020, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020). AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALORES ARBITRADOS. No que concerne ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, deve-se ressaltar que a lei não estabelece parâmetros objetivos para a quantificação do seu valor, devendo o Juízo, no exercício do poder discricionário, ao analisar o caso concreto, ficar atento à proporcionalidade e à razoabilidade. Com efeito, o TST adota o entendimento de que o valor da indenização por dano moral só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou irrisório, o que não se verifica na hipótese. No caso, o Tribunal Regional, considerando as condições específicas do caso, a duração do contrato de trabalho, bem como o caráter reparatório, pedagógico e social da medida, manteve o valor fixado na origem (R\$ 48.000,00). Nesse passo, constata-se que o valor arbitrado se encontra dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de forma que não se infere do acórdão recorrido necessidade da excepcional intervenção desta Corte Superior no arbitramento do quantum indenizatório. Nesse contexto, não há como se divisar a apontada violação dos artigos 1º, III e IV, 5º, caput, 6º e 7º, XXII, da CF e 927 e 944 do CC. Em relação ao valor arbitrado a título de indenização por danos materiais, o TRT registrou que, de acordo com a prova constante dos autos, o trabalho desempenhado pelo autor atuou como causa principal para o surgimento da lesão, que resultou em diminuição da capacidade laboral de forma definitiva. Nesse passo, levando em consideração a longa duração do contrato de trabalho, os afastamentos previdenciários e as reabilitações funcionais, além das conclusões periciais de que as atividades profissionais como as exercidas pelo reclamante são causadoras de hérnia de disco e os depoimentos testemunhais, que evidenciaram que as funções exercidas pelo autor demandavam esforço excessivo, concluiu que o trabalho teve contribuição superior a 50% para o aparecimento das lesões, devendo o percentual arbitrado na origem ser majorado para 80%. Incidência da Súmula 126 do TST. (AIRR-1268-46.2012.5.04.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/08/2019). "PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. O autor requer a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, ao argumento de que este não se revela proporcional à ofensa sofrida, não havendo razoabilidade na decisão. Em relação à matéria, destaca-se que a decisão pela qual se fixa o valor da indenização é amplamente valorativa, ou seja, é pautada em critérios subjetivos, já que não há, em nosso ordenamento, lei que defina de forma objetiva o valor que deve ser fixado a título de dano moral. Não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por dano moral, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos, excepcionando-se as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferíveis de plano, sem necessidade de incursão na prova. Na hipótese dos autos, a indenização foi deferida em R\$3.000,00, em face da confissão ficta de que a ré ameaçou transferir o autor e aplicou penas de suspensão incabíveis com os descontos salariais correspondentes, com o intuito de coagi-lo a pedir demissão e de que não houve pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa, nem fornecimento de guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego. Diante do exposto, os critérios objetivos e subjetivos utilizados pelo Tribunal Regional para aferir o quantum estabelecido na fixação da indenização por danos morais estão em conformidade com o disposto no artigo 944 do Código Civil, circunstância que impede o processamento do recurso de revista, quanto ao tema. Estão igualmente intactos os arts. 186, 421 e 953, do CCB e 1º, III, e 5º, V, e X, da Constituição da República, sendo que as decisões transcritas não partem das mesmas premissas fáticas descritas no acórdão regional, quanto aos fatos geradores dos danos morais sofridos pelo empregado. Incidem os termos da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, no aspecto. (ARR-1334-21.2013.5.15.0083, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/08/2019). No caso dos autos, o egrégio Tribunal Regional manteve a condenação no pagamento às reclamantes de pensão vitalícia, em parcela única, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na oportunidade, registrou, textualmente, que "com base em juízo de equidade, considerando-se a ofensa perpetrada, a extensão do dano que cominou com o óbito obreiro, o porte financeiro da reclamada e o caráter didático-pedagógico da condenação, depreende-se que as quantias reparatórias arbitradas pelo juízo a quo representam importe razoável e proporcional, que atende as finalidades punitiva e indenizatória inerentes às condenações em relevo.". Diante do exposto, os critérios objetivos e subjetivos utilizados pelo Tribunal Regional para aferir o quantum estabelecido na fixação da indenização por danos materiais estão em conformidade com o disposto no artigo 944 do Código Civil, não havendo justificativa para a excepcional intervenção desta Casa. Incólumes, pois, os citados preceitos de lei e da Constituição Federal. Nego provimento." (págs. 1997/2003)

## 2.1 – INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Sustenta a reclamada que a inexistência do dever de indenizar e a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva reconhecida pelo Regional e mantida por esta Corte. Pondera que a decisão de aplicar a responsabilidade objetiva ao caso concreto não merece prosperar, vez que o art. 7º, inciso XXVIII, da CF, adotou claramente a responsabilidade subjetiva do empregador. Aponta ofensa aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, 818 e 223-G e 223-B da CLT e divergência jurisprudencial.

Eis o trecho transcrito no recurso de revista:

"MÉRITO MATÉRIA COMUM. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA

A recorrente defende a inexistência de responsabilidade objetiva das reclamadas no caso em apreço; afirma que, segunda provas colhidas nos autos, o infortúnio foi vitimou o Sr. Izaac Nunes ocorreu por ato de terceiro. Requer o afastamento do dever de indenizar, ante existência de excludente de responsabilidade.

(...)

Pois bem.

Ab initio, resta evidenciado o nexo de causalidade entre o trabalho do autor e incontroverso o infortúnio por ele sofrido, tratando-se pois de acidente típico. Prosseguindo no exame do caso, cumpre-se assinalar que a empresa reclamada, consoante se observa na descrição da atividade econômica fornecia serviços de "instalação e manutenção elétrica". Indiscutivelmente, a função exercida pelo trabalhador lesionado, qual seja, eletricista, remete à iminente possibilidade de risco de acidentes.

Na esteira da atual jurisprudência do TST, é objetiva a responsabilidade do empregador quando evidenciada que a atividade desempenhada implica em risco.

Negável que a função exercida pelo 'de cujus' atraia a incidência deste tipo de responsabilidade, mormente porque o trabalhador que se ativa em tal função de eletricista encontra-se sujeito à eletricidade, desafiando elevadas alturas, face ao labor de manutenção em postes, expondo-o a riscos suficientes para responsabilizar a empregadora pelos danos daí advindos.

De se esclarecer que a exclusividade de culpa do empregado só se configura, no caso de a única causa do acidente ter sido fato diretamente ligado a ele, sem qualquer vinculação com outras circunstâncias, o que deve ser comprovado de forma contundente. Igualmente se diga quando tratar-se de culpa por caso fortuito ou por culpa de terceiros.

Em instrução processual e analisando a prova acostada nos autos, urge-se fazer uma breve síntese cronológica. I. Restou constatado que a empresa terceirizada da Enel, Cosampa, relatou que havia um cabo desconectado e um poste quebrado de 150 dAn, tendo sido expedido uma OS à empresa Endicon, que realizava esta atividade específica.

II. No ato da emissão da OS, a Enel já detinha conhecimento, ante informação repassada pela Cosampa, de que a área em que se realizaria o serviço detinha "condições especiais de solo" e que "o terreno era alagadiço, sem acesso caminhão". Sendo possível apontar duas falhas:

a) uso de poste inadequado de apenas 150 dAn quando o necessário seria 300 dAn;

b) erro operacional de escoramento, eis que tratava-se de solo de roça (úmido), sendo assim o poste de 150 dAn não era utilizado para fazer ancoragem por ser muito fraco, sendo necessário no mínimo um poste de 300 dAn.

III. Teria sido enviado um transformador de 10 kva para ser trocado, muito embora a OS mencionasse um transformador de 5 kva (mais leve).

**IV. Competia a Equipe Endicon apenas a execução do serviço não participando do planejamento prévio da operação que fica a cargo da Enel.**

Importa destacar emissão de parecer ressaltada no auto de infração do MTE por auditor Fiscal do Trabalho (fl. 1163, Id. 6f038be):

"Importante registrar que tanto a empresa tomadora de serviços ENEL quando demandou e autorizou o serviço da substituição do poste e do transformador existente no local do acidente quanto a empresa contratada ENDICON por não ter solicitado informações a ENEL ou realizado uma efetiva APR com os cuidados preventivos para o trabalho em altura frente as condições do terreno alagadiço, trações, esforço e resistência a ser submetido o poste de fibra que optaram por utilizar assumiram igualmente um risco de reinstalar um transformador em área de difícil acesso. Neste sentido podemos constatar além do risco envolvido na substituição do poste de concreto por um poste de fibra somou-se o risco da instalação de um novo transformador em área de difícil acesso, risco este possível de prevenção tanto que a especificação técnica N°285 ENEL em seu item sobre a localização de transformadores, expressamente diz: "não local transformadores em terreno de difícil acesso, como aqueles que se caracterizam por possíveis acidentes topográficos pronunciados ou condições especiais do solo, que não permitam o uso de equipamentos usuais de serviço, durante a construção e manutenção".

Dessa forma, diante do contexto insculpido nos autos, indubitável o dever de reparação das empresas pelos danos sofridos por seu empregado, reputando-se adequado o direcionamento do juízo singular quanto à condenação da reclamada nas devidas indenizações.

Assim, mantido o reconhecimento da responsabilização civil das reclamadas pelo fatídico acidente de trabalho. (...)" (págs. 1627/1630)

Ao exame.

A causa versa sobre a possibilidade de ser atribuída a responsabilidade objetiva à empresa pelos danos decorrentes de acidente de trabalho que ocasionou a morte do empregado.

O eg. TRT manteve a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. Na oportunidade registrou, textualmente, que "Indiscutivelmente, a função exercida pelo trabalhador lesionado, qual seja, eletricista, remete à iminente possibilidade de risco de acidentes. Na esteira da atual jurisprudência do TST, é objetiva a responsabilidade do empregador quando evidenciada que a atividade desempenhada implica em risco."

Prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, sempre que a atividade da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 828.040/DF (Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese jurídica: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Esta Corte Superior é enfática em reconhecer que o trabalho em rede elétrica configura atividade de risco a ensejar a responsabilidade objetiva do empregador.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

I - (...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. INSTALADOR DE LINHAS AÉREAS TELEFÔNICAS. QUEDA DE TELHADO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL

OBJETIVA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS REGISTRADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. INFORTÚNIO DIRETAMENTE RELACIONADO COM OS FATORES OBJETIVOS DO RISCO DA ATIVIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em se definir se deve ser adotada a responsabilidade objetiva da empregadora e se há culpa exclusiva do trabalhador capaz de romper o nexo de causalidade no acidente de trabalho sofrido pelo empregado. 2. Depreende-se do acórdão regional que o reclamante, instalador de linhas aéreas telefônicas, admitido na empresa ré em 19/05/2011, sofreu acidente de trabalho em 28/03/2013, quando caiu do telhado de aproximadamente 4 metros de altura, enquanto prestava serviços externos para a reclamada. Não foi pormenorizada pelo TRT a extensão das lesões e sequelas sofridas pelo autor. 3. A Corte Regional rechaçou expressamente a adoção da responsabilidade objetiva da empregadora e manteve o entendimento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador, que poderia ter realizado a instalação lançando o fio externo de uma extremidade à outra da construção, sem precisar caminhar sobre o telhado que era visualmente inseguro "prima facie". 4. Com efeito, esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o trabalho em rede elétrica configura atividade de risco a ensejar a responsabilidade objetiva do empregador. Entende-se, por analogia à atividade de instalação de rede elétrica, que o labor de instalação de linhas aéreas telefônicas também é tipicamente de risco, a atrair a incidência da regra prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Precedentes. 5. Não obstante a conclusão da Corte Regional de que houve "culpa exclusiva da vítima", esclareça-se que a ocorrência capaz de eliminar o nexo de causalidade e excluir a responsabilidade civil é apenas aquela completamente imprevisível e inevitável, o que não resta configurado na hipótese dos autos, uma vez que o risco de queda é inerente à própria atividade de instalação e reparação de linhas aéreas, cujas atribuições exigem o trabalho em altura, na parte superior (telhado) das residências, e submetem, ainda, o trabalhador ao risco de choque elétrico. 6. É oportuna a transcrição das lições de Sebastião Geraldo de Oliveira (in "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional"; Editora LTr; 10ª ed., 2018; p. 189), que, discorrendo sobre as hipóteses de exclusão da causalidade, traz o seguinte esclarecimento: "Nas hipóteses de exclusão da causalidade, os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador. São fatores que rompem o liame casual e, portanto, o dever de indenizar porquanto não há constatação de que o empregador ou a prestação do serviço tenham sido os causadores do infortúnio". 7. Na hipótese dos autos, constata-se não ter sido evidenciada a conduta deliberada da vítima na ocorrência do acidente. 8. Saliente-se que, em atenção ao disposto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, é obrigação do empregador tornar efetivas as medidas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, visando à diminuição dos riscos inerentes ao trabalho. 9. Outrossim, conforme entabulado no artigo 35.2.1, alínea "j", da NR-35, que estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, é responsabilidade do empregador "assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão", o que não restou evidenciado no acórdão regional. 10. Impende destacar também que todo empregador tem o DEVER GERAL DE CAUTELA, isto é, tem o DEVER de proteger o patrimônio físico, psicológico e moral de seu empregado, tal e qual estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 157. 11. O artigo 2º da CLT, quando estabelece que o empregador é aquele que comanda a prestação pessoal do serviço e assume os riscos da atividade econômica, não trata meramente dos riscos econômicos da atividade, mas também dos riscos inerentes à atividade econômica desempenhada pela empresa, dentre os quais não devem restar excluídos os infortúnios decorrentes dos acidentes de trabalho próprios do seu ramo de atuação, principalmente considerando o caráter protetivo do Direito do Trabalho. 12. Nesse contexto, constatado que o infortúnio decorreu de fato indubitavelmente ligado ao risco da atividade, não há óbice para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva da empregadora. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1001340-12.2017.5.02.0316, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 24/11/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/11/2021 - destaque!);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. Quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, embora a empresa afirme que foram transcritos os trechos da petição dos embargos de declaração por meio da qual provocada a manifestação do Tribunal a quo, da leitura atenta de seu recurso de revista (id 5a7c29b), vê-se que a única transcrição efetivada é da decisão proferida em sede de embargos de declaração, restando bem aplicado o óbice do artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT pela Presidência do TRT para denegar seguimento ao apelo principal, no particular. Por sua vez, no tocante ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR", ressalta-se que a Corte Regional reformou a sentença, que entendera ter havido culpa exclusiva da vítima no infortúnio (queda de nível elevado. causas: choque hemorrágico, abdome agudo hemorrágico, esplenectomia, fratura úmero esquerdo) e que culminara com a morte do trabalhador (instalador de equipamento de comunicação). Decidiu aquela Corte que, no caso, houve culpa concorrente e não exclusiva do trabalhador, considerando, de um lado "o dever do empregador de ofertar aos seus empregados meio ambiente do trabalho devidamente equilibrado, bem como a adoção de medidas destinadas à redução dos riscos inerentes ao labor (art. 7º, XXII, XXIII e XXVIII, da CF)", e, de outro, que "o de cujus utilizou equipamento do cliente, recebeu os EPIS necessários para o desenvolvimento das suas tarefas, inclusive escada de uso profissional e houve orientação para trabalho em altura, ainda que não nos moldes preconizados pela NR 35" (Grifamos). Explicitou, ainda, que "restou demonstrado o descumprimento de normas relativas à segurança do trabalhador por parte da ré de forma concorrente com o de cujus, ante a falta de comprovação de certificado de capacitação de trabalho em altura e anotação na ficha de registro, nos moldes preconizados na NR 35" (g.n.). Ademais, concluiu pela aplicabilidade da responsabilidade objetiva, firme no entendimento de que "a atuação profissional como instalador de equipamentos de comunicação sujeita o empregado ao convívio diário com intercorrências, em especial, pela necessidade de labor em altura. O acidente de trabalho discutido nos autos ocorreu quando do exercício de atividades laborais que cotidianamente expunham o acidentado a riscos acima daqueles a que ordinariamente são expostos os trabalhadores em geral" e, também, da subjetiva, ao concluir, além da ocorrência da culpa concorrente, ser incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho no exercício das atividades de instalador de equipamentos de comunicação, levando a óbito o Firmado por assinatura digital em 11/04/2025 pelo Sistema de Processo Eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/20 trabalhador, em decorrência de queda de nível elevado (causas: choque hemorrágico, abdome agudo hemorrágico, esplenectomia, fratura úmero esquerdo). Ora, em que pese não haver norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador, entende esta Corte Superior que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e a partir desta compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do CCB), sendo, portanto, aplicável a responsabilização objetiva do empregador no âmbito das relações de trabalho para as chamadas atividades de risco, assim como fez a Corte Regional. No caso dos autos, não resta dúvida quanto à correta aplicação da responsabilização objetiva, diante da negligência do empregador em orientar o trabalhador vitimado quanto às normas de segurança de trabalho em altura, nos moldes preconizados pela NR-35, que exige a comprovação de certificado de capacitação de trabalho em altura e anotação na ficha de registro. E, não se diga, como faz a empresa, que a prova oral ("Sr. Rhonnye Ricardo Pereira, inquirido a convite da parte ré") demonstrou que foi realizada a orientação exigida, uma vez que a empresa não se desincumbiu do ônus de apresentar a

prova documental que se refere a NR-35. Ademais, a responsabilidade do empregador, também pela regra geral subjetiva (artigos 186 e 927, caput, do CCB), deve ser mantida, porquanto presentes os três requisitos necessários à sua configuração. Os dois primeiros (dano e nexo causal), como já referido, restou patente pela constatação incontroversa de que o acidente de trabalho ocorreu no exercício das atividades de instalador de equipamentos de comunicação, levando a óbito o trabalhador, em decorrência de queda de nível elevado (causas: choque hemorrágico, abdome agudo hemorrágico, esplenectomia, fratura úmero esquerdo) e, o terceiro, pela inequívoca culpa concorrente aqui já manifestada, em razão da falha no "dever do empregador de ofertar aos seus empregados meio ambiente do trabalho devidamente equilibrado, bem como a adoção de medidas destinadas à redução dos riscos inerentes ao labor (art. 7º, XXII, XXIII e XXVIII, da CF)", como ressaltado pela Corte Regional. Assim, por todos os ângulos que se analise, mostram-se irremediáveis tanto o acórdão regional quanto o despacho primeiro de admissibilidade, devendo, ainda, ser registrado que, considerando as circunstâncias presentes na decisão regional, as quais denotam que a negligência do empregador na administração dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho concorreu para a ocorrência do acidente que vitimou o de cujus, conclui-se que a hipótese é de incidência do óbice da Súmula 126/TST. [...] Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-0001099-26.2016.5.09.0662, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021);

(...) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. RISCO DA ATIVIDADE DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE REDUÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR CULPA CONCORRENTE. O artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal consagra a responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo empregado. Tal preceito, todavia, não exclui a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que admite a responsabilidade objetiva, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implique risco para o direito alheio. Isso porque há atividades em que é necessário atribuir-se um tratamento especial, a fim de que sejam apartadas do regime geral da responsabilidade, em virtude do seu caráter perigoso, sempre presente na execução cotidiana do trabalho. Nesses setores não se pode analisar a controvérsia à luz da Teoria da Culpa; há risco maior e, por isso mesmo, quem o cria responde por ele. Não se indaga se houve ou não culpa; atribui-se a responsabilidade em virtude de haver sido criado o risco, numa atividade habitualmente exercida. No caso, o de cujus desempenhava a função de instalador/reparador de linhas telefônicas, cujas atribuições exigiam o trabalho em altura, em razão da instalação e reparação de linhas telefônicas em postes de iluminação, e submetiam, ainda, o trabalhador ao risco de choque elétrico. Consoante registrado pelo Tribunal Regional, no momento em que o infortúnio aconteceu o empregado "havia subido num poste de iluminação para instalação do cabo telefônico e quando se preparava para laçar o cinto de segurança a amarra se soltou levando-o a queda", o que ocasionou a sua morte. Não tenho dúvidas que a atividade realizada, por si só, é tipicamente de risco, o que atrai a incidência da regra prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Assim, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Objetiva, em face do exercício de atividade de risco acentuado, sempre presente na execução cotidiana do trabalho, o que justifica o tratamento diferenciado das demais funções vinculadas ao regime geral da responsabilidade, quando se perquire a culpa do empregador. No que tange à caracterização da culpa exclusiva da vítima como fator de exclusão do elemento do nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil, melhor sorte não assiste à recorrente, uma vez que não houve comprovação da conduta deliberada da vítima na ocorrência do acidente. Por fim, não há também prova de que os atos praticados pela vítima contribuíram para a efetivação do dano (não houve culpa concorrente), razão pela qual não se há de falar em redução das indenizações. Reconhecida a responsabilidade objetiva e ausente qualquer excludente do nexo causal, mantêm-se a decisão regional. (...). (RR - 87900-92.2006.5.01.0281, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 18/04/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018 - destaque);

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DE LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MANUTENÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS. 3. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. MEDIDA DISCRICIONÁRIA DO JULGADOR. A indenização resultante de acidente de trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente de trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. (...) No caso em tela, é incontroverso o acidente de trabalho típico sofrido pelo Autor (descarga elétrica de poste de energia, que causou queimaduras graves, amputação do antebraço e mão esquerdos, e enxertia cutânea em dorso e ombro direito). Consta, ainda, na decisão recorrida que a incapacidade do Autor é permanente e multifuncional, sendo ela total para a atividade de eletricista exercida para as Reclamadas, bem como restou assentada a dependência da ajuda de terceiros para realizar atividades da vida diária. Acerca da dinâmica laboral, o TRT consignou que o risco da atividade, pois "nem mesmo a correta utilização dos EPI's é suficiente para minimizar ou evitar os acidentes de trabalho com redes energizadas" e que "não é razoável supor-se que um empregado que se ativa em linha de alta tensão, trabalhando sozinho na manutenção de um transformador e na troca de postes, tenha que laborar com 100% de aproveitamento, sem a possibilidade de qualquer erro de procedimento, sob pena de sofrer uma descarga elétrica". A Corte de Origem concluiu pela responsabilidade objetiva das Reclamadas ante o risco da atividade, que é realizada em rede de alta tensão. Por outro lado, verifica-se, ainda, que a responsabilidade subjetiva das Reclamadas também restou evidenciada no contexto probatório uma vez que foram negligentes em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho, pois "as medidas de prevenção de acidentes adotadas pelas reclamadas não têm se mostrado efetivas". O TRT afastou, ainda, a tese de fato da vítima ao destacar que "em nenhum momento ficou caracterizado o manifesto dolo ou a culpa grave do reclamante no acidente ocorrido". Anote-se, também, que, em relação ao dano moral, a existência de seqüela de acidente de trabalho, por si só, viola a dignidade do ser humano (limitação de sua condição física, de forma permanente), geradora de indiscutível dor íntima, desconforto e tristeza. Não há necessidade de prova de prejuízo concreto (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico), até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). Consignou, também, a Corte de Origem que a alteração física sofrida pelo trabalhador restou comprovada (amputação de antebraço e mão esquerdos, grandes cicatrizes com formação de queloides espalhadas pelo corpo e enxertia em região dorsal) e que ela configura dano estético, além de provocar intenso desconforto social. Ademais, vale salientar que o prejuízo material é nítido, uma

vez que o Reclamante teve comprometida sua capacidade laborativa plena de forma definitiva. A propósito, o objeto de irresignação da Reclamada está assente no conjunto probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias. Entender de forma diversa da esposada pelo Tribunal Regional implicaria necessariamente revolvimento de fatos e provas, inadmissível nessa instância de natureza extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. (...)” (AIRR-11313-61.2014.5.01.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/09/2019);

“(…) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA. APLICABILIDADE. Ante os termos dos arts. 7º, caput e XXVIII, da Constituição Federal, e 927, caput e parágrafo único, do Código Civil, verifica-se que a norma constitucional abraça a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovação de dolo ou culpa, e o Código Civil, de forma excepcional, nos casos de atividade de risco ou quando houver expressa previsão legal, prevê a responsabilidade objetiva do autor do dano, situação na qual não se faz necessária tal comprovação. A norma constitucional trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o qual, por sua vez, atribui uma responsabilidade civil mais ampla ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. No caso, extrai-se do acórdão regional que, além de ser constatada a culpa das reclamadas no acidente de trabalho, é certo que o reclamante, eletricitista, no desempenho de sua atividade de manutenção em rede elétrica, sujeitava-se a risco maior do que o trabalhador comum. Trata-se, inegavelmente, de atividade que, pela sua natureza, implica risco para o empregado que a realiza. Incide o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. É objetiva a responsabilidade do empregador. Nesse contexto, presentes o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego, e tratando-se de atividade a qual, pela sua natureza, implica risco para o empregado que a desenvolve, não se constata a violação aos arts. 5º, II e X, 7º, XXII e XXVIII, ambos da Constituição Federal, 157, I, e 818, ambos da CLT, 333, I, do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo, 186 e 927, ambos, do Código Civil Brasileiro, e 121 da Lei 8.213/91. A indicação de ofensa ao art. 342 do Decreto 3.049/99 não encontra fundamento na alínea c do art. 896 da CLT, que restringe o cabimento do recurso de revista às hipóteses de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST) e inservíveis (alínea a do art. 896 da CLT e Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR-298-55.2013.5.08.0109, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 06/04/2018 - destaquei).

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, entender de forma diversa da esposada pelo Tribunal Regional implicaria necessariamente revolvimento de fatos e provas, inadmissível nessa instância de natureza extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. Não se afigura, portanto, a transcendência da causa por nenhum dos indicadores previstos no artigo 896-A da CLT.

Nego provimento.

## 2.2 – INDENIZAÇÃO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. MONTANTE ARBITRADO

Sustenta a empresa ora agravante que deve ser excluída a indenização por danos extrapatrimoniais, ou, caso a mesma seja mantida, que haja a correta aplicação da norma celetista em relação ao valor devido a título de indenização. Argumenta que o *quantum* deferido às recorridas viola o direito de propriedade da recorrente, haja vista à desproporcionalidade entre a suposta ofensa descrita na exordial e o valor arbitrado às indenizações por danos morais, principalmente quando se observa que a recorrente não concorreu para o resultado do infortúnio. Pondera que não foram observados os parâmetros fixados no art. 223-G, §1º, CLT, o que acaba ainda por gerar violação a este artigo e ao art. 5º, inc. II, da CF/88, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fixação dessas indenizações. Aponta violação dos artigos 5º, II, V, X e XXII, da CF, 884 e 945 do Código Civil e 223-G, §1º da CLT.

Eis o trecho do acórdão transcrito no recurso de revista:

MÉRITO MATÉRIA COMUM. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA

(...)

Nota-se que os mencionados valores não estão em discrepância com os parâmetros trazidos pelo artigo 223-G da CLT, no entanto, registra-se que as alegações fundamentadas nas alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, não aproveitam à reclamada, posto que sequer estavam vigentes por ocasião do acidente de trabalho sofrido pelo empregado.

Além disso, os critérios incluídos no TÍTULO II-A da CLT pela Lei nº 13.467, de 2017, para fixação de valor do dano extrapatrimonial, são elementos norteadores, mas não vinculantes da *ratio legis*. Assim, examinando-se a questão, sob a ótica da legislação vigente à época da ocorrência do fato danoso, com base em juízo de equidade, considerando-se a ofensa perpetrada, a extensão do dano que cominou com o óbito obreiro, o porte financeiro da reclamada e o caráter didático-pedagógico da condenação, depreende-se que as quantias reparatórias arbitradas pelo juízo a quo representam importe razoável e proporcional, que atende às finalidades punitiva e indenizatória inerentes às condenações em relevo.

Portanto, de se manter os valores indenizatórios por danos morais nos exatos termos definidos na sentença.” (PÁGS. 1665/1666)

Ao exame.

Conforme já mencionado no despacho agravado, a decisão que fixa o valor da

indenização é amplamente valorativa, ou seja, é pautada em critérios subjetivos, uma vez que não há, em nosso ordenamento, lei que defina de forma objetiva o valor que deve ser fixado a título de dano extrapatrimonial.

Dessa forma, não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais, fazendo-se necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos, excepcionando-se as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferíveis de plano, sem necessidade de incursão na prova.

Há certos elementos que devem ser considerados e são comuns à doutrina e à jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano causado, o caráter educativo ou desestimulador e ainda a preocupação de que o quantum indenizatório não seja por demais a gerar um enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. O TST adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos morais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou irrisório, o que não se verifica no caso. Na hipótese, o Tribunal Regional, considerando a extensão do dano, o grau de culpa da ré, as condições econômicas e sociais do trabalhador e a capacidade econômica do ofensor, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido e a função pedagógica da reprimenda, majorou a indenização por danos morais para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Não se infere que o valor fixado pelo Tribunal Regional esteja fora dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade a justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (Processo: AIRR - 706-32.2018.5.14.0003 Data de Julgamento: 27/05/2020, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALORES ARBITRADOS. No que concerne ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, deve-se ressaltar que a lei não estabelece parâmetros objetivos para a quantificação do seu valor, devendo o Juízo, no exercício do poder discricionário, ao analisar o caso concreto, ficar atento à proporcionalidade e à razoabilidade. Com efeito, o TST adota o entendimento de que o valor da indenização por dano moral só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou irrisório, o que não se verifica na hipótese. No caso, o Tribunal Regional, considerando as condições específicas do caso, a duração do contrato de trabalho, bem como o caráter reparatório, pedagógico e social da medida, manteve o valor fixado na origem (R\$ 48.000,00). Nesse passo, constata-se que o valor arbitrado se encontra dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de forma que não se infere do acórdão recorrido necessidade da excepcional intervenção desta Corte Superior no arbitramento do quantum indenizatório. Nesse contexto, não há como se divisar a apontada violação dos artigos 1º, III e IV, 5º, caput, 6º e 7º, XXII, da CF e 927 e 944 do CC. Em relação ao valor arbitrado a título de indenização por danos materiais, o TRT registrou que, de acordo com a prova constante dos autos, o trabalho desempenhado pelo autor atuou como causa principal para o surgimento da lesão, que resultou em diminuição da capacidade laboral de forma definitiva. Nesse passo, levando em consideração a longa duração do contrato de trabalho, os afastamentos previdenciários e as reabilitações funcionais, além das conclusões periciais de que as atividades profissionais como as exercidas pelo reclamante são causadoras de hérnia de disco e os depoimentos testemunhais, que evidenciaram que as funções exercidas pelo autor demandavam esforço excessivo, concluiu que o trabalho teve contribuição superior a 50% para o aparecimento das lesões, devendo o percentual arbitrado na origem ser majorado para 80%. Incidência da Súmula 126 do TST. (AIRR-1268-46.2012.5.04.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/08/2019).

"PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. O autor requer a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, ao argumento de que este não se revela proporcional à ofensa sofrida, não havendo razoabilidade na decisão. Em relação à matéria, destaca-se que a decisão pela qual se fixa o valor da indenização é amplamente valorativa, ou seja, é pautada em critérios subjetivos, já que não há, em nosso ordenamento, lei que defina de forma objetiva o valor que deve ser fixado a título de dano moral. Não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por dano moral, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos, excepcionando-se as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferíveis de plano, sem necessidade de incursão na prova. Na hipótese dos autos, a indenização foi deferida em R\$3.000,00, em face da confissão ficta de que a ré ameaçou transferir o autor e aplicou penas de suspensão incabíveis com os descontos salariais correspondentes, com o intuito de coagi-lo a pedir demissão e de que não houve pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa, nem fornecimento de guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego. Diante do exposto, os critérios objetivos e subjetivos utilizados pelo Tribunal Regional para aferir o quantum estabelecido na fixação da indenização por danos morais estão em conformidade com o disposto no artigo 944 do Código Civil, circunstância que impede o processamento do recurso de revista, quanto ao tema. Estão igualmente intactos os arts. 186, 421 e 953, do CCB e 1º, III, e 5º, V, e X, da Constituição da República, sendo que as decisões transcritas não partem das mesmas premissas fáticas descritas no acórdão regional, quanto aos fatos geradores dos danos morais sofridos pelo empregado. Incidem os termos da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, no aspecto. (ARR-1334-21.2013.5.15.0083, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/08/2019).

No caso dos autos, o egrégio Tribunal Regional manteve a condenação no pagamento às reclamantes de pensão vitalícia, em parcela única, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na oportunidade, registrou, textualmente, que "com base em

juízo de equidade, considerando-se a ofensa perpetrada, a extensão do dano que cominou com o óbito obreiro, o porte financeiro da reclamada e o caráter didático-pedagógico da condenação, depreende-se que as quantias reparatórias arbitradas pelo juízo a quo representam importe razoável e proporcional, que atende as finalidades punitiva e indenizatória inerentes às condenações em relevo.”.

Diante do exposto, os critérios objetivos e subjetivos utilizados pelo Tribunal Regional para aferir o quantum estabelecido na fixação da indenização por danos extrapatrimoniais estão em conformidade com o disposto no artigo 944 do Código Civil, não havendo justificativa para a excepcional intervenção desta Casa. Incólumes, pois, os citados preceitos de lei e da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura digital em 07/11/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.